



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022771-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CIMED & CO. S.A., são agravados ALAMO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, ROBERTO HEIJI MIYABARA e IZAURA MIDORI FUJII.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.199

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022771-64.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: CIMED & CO. S/A

**AGRAVADOS: ALAMO PERFUMARIA E COSMÉTICOS
LTDA E OUTROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica rejeitado. Ausência do preenchimento dos pressupostos legais específicos para o deferimento da medida (art. 50 do Código Civil). Alteração legislativa trazida pela MP nº 881/2019, convertida na Lei 13874/19. Ausente demonstração de “com o propósito de”, que é dolo. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de

primeiro grau (fls. 292/296 dos principais) que rejeitou incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir os sócios da empresa ré no polo passivo do cumprimento de sentença.

Insiste, a agravante, na possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada respaldada no fato de que não mais desenvolve atividades, tendo sido encerrada de modo irregular. Diz que a executada consta como inapta perante a Receita Federal por omissão de declarações. Ademais, não foram localizados bens em nome da empresa executada, sendo evidente o abuso de direito e o prejuízo aos credores.

Contraminuta às fls. 16/18. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese as alegações da agravante, a r. decisão recorrida não comporta qualquer reforma.

O artigo 50 do Código Civil assim dispõe: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo,*

desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

Não se olvida que, segundo lição de SÍLVIO RODRIGUES, “*quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia da personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que por meio do subterfúgio prevaleça o fraudulento*” (Direito Civil, Parte Geral, vol. 1, 34ª edição, São Paulo: Saraiva, págs. 96/7).

Ora, o fato de ter havido o insucesso da penhora *on line*, bem como de outros atos de expropriação e constar a empresa executada junto à Receita Federal como inapta desde 20/03/2019, por omissão de declarações, por si só, não autorizam a desconsideração.

Ademais, após a edição da Medida Provisória nº 881 em 30 de abril de 2019, convertida na Lei 13874/19, o artigo 50 do Código Civil foi modificado, determinando seu parágrafo 1º que desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores

e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, sendo que o termo “com o propósito de” se imbuí em dolo.

De se considerar que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e tem sido admitida nas hipóteses em que a pessoa jurídica, com o escopo de não responder por suas obrigações ou de prejudicar direitos, transfere ou concentra seu patrimônio para a pessoa física.

Para desconsiderar a personalidade jurídica é necessária a existência, no mínimo, de indícios veementes de fraude, má-fé ou simulações, com uso da sociedade de forma ilícita, em favor dos sócios e em prejuízo dos credores, o que precisa estar claro nos autos.

À colação a nova redação do artigo 50 do Código Civil que assim dispõe:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens

particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º. Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente

insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º. O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Mesmo diante da alteração legislativa,

não se vislumbra ser o caso de desconsideração da personalidade jurídica. Inexiste comprovação de conduta dolosa – “com o propósito de” - pela empresa ré, bem como não se veem demonstradas quaisquer das situações elencadas no § 2º do artigo 50 do Código Civil.

A decisão agravada, pois, deve ser prestigiada.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator